



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5009941-28.2026.8.19.0500
AGRAVANTE: JOCINEI PEREIRA SIMA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.790/2025. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NO PERÍODO DEPURADOR DE 12 MESES, AINDA QUE HOMOLOGADA FORA DESSE LAPSO TEMPORAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo em Execução Penal interposto contra decisão da Vara de Execuções Penais que indeferiu pedido de comutação de pena, sob fundamento de descumprimento dos requisitos do Decreto Presidencial nº 12.790/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em verificar se o requisito subjetivo do artigo 6º, do Decreto nº 12.790/2025, pode ser considerado descumprido mesmo sem reconhecimento judicial da falta grave, nos doze meses anteriores à publicação do Decreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O Decreto nº 12.790/2025 condiciona a concessão de indulto e comutação à inexistência de sanção por falta grave cometida nos 12 meses anteriores à sua publicação, sendo suficiente o descumprimento das condições impostas no regime aberto no período depurador para afastar o benefício.

4. O Tema 1.195 do STJ afasta a necessidade de apuração da falta grave, nos doze meses anteriores à publicação do Decreto, para configurar o impedimento ao benefício, desde que não configurada inércia ou mora estatal para instauração do procedimento apuratório.





5. O agravante fora regredido cautelarmente de regime, por violação às condições do regime aberto, em 08/12/2025, dentro do período de 12 meses retroativos à publicação do Decreto nº 12.790/2025, circunstância que inviabiliza a concessão da comutação pretendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O requisito subjetivo previsto no artigo 6º do Decreto nº 12.790/2025 não exige homologação judicial da falta grave, dentro do período de 12 meses retroativos a sua publicação, para afastar o indulto ou a comutação.

2. A concessão de indulto e comutação constitui faculdade do Presidente da República, sendo vedado ao Judiciário flexibilizar os requisitos estabelecidos no decreto.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, artigos 84, XII; Código Penal, 107, II; LEP, 50, 118, I, e 187 a 193; Decreto nº 12.790/2025, 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.011.706/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, j. 10.12.2025 (Tema 1.195); TJRJ, Agravo de Execução Penal nº 5008740-98.2026.8.19.0500, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal, j. 06.08.2026; TJRJ, Agravo de Execução Penal nº 5014510-09.2025.8.19.0500, Rel. Des. Kátia Maria Amaral Jangutta, Segunda Câmara Criminal, j. 25.06.2026.

Visto, relatado e discutido este recurso de Agravo em Execução Penal nº 5009941-28.2026.8.19.0500, em que é agravante JOCINEI PEREIRA SIMA e, agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos, no sentido de CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantida a sentença em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUCIANO SILVA BARRETO**

Relator

VOTO

Trata-se de **Recurso de Agravo em Execução Penal** interposto por **JOCINEI PEREIRA SIMA**, contra a decisão do Exmo. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Capital, Dr. Tiago Fernandes de Barros, que **indeferiu o pedido de comutação de pena**.

O recurso preenche os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O agravante, em suas razões, das quais são extraídos os seguintes trechos, pretende a comutação de pena, argumentando que (i.e. 02 – fls. 23/26):

... O Decreto nº 12.790/2025, ao disciplinar a concessão do indulto, estabelece requisitos objetivos e subjetivos que devem ser aferidos a partir de elementos concretos e definitivos dos autos da execução penal. A existência de medida cautelar de regressão, desacompanhada de decisão homologatória da falta grave transitada em julgado, não configura fundamento idôneo para a negativa do benefício.





... No caso concreto, o agravante sequer foi ouvido previamente à decretação da regressão cautelar, como expressamente consignado na decisão de seq. 310.1, que invocou a desnecessidade de oitiva para a medida cautelar. Ora, se a própria decisão que fundamenta o indeferimento do indulto reconhece expressamente que não houve contraditório prévio, não se pode extrair dela efeito jurídico definitivo para fins de aferição do requisito subjetivo do indulto.

Ademais, o descumprimento das condições da monitoração eletrônica pode decorrer de fatores alheios à vontade do apenado, como falhas técnicas do equipamento, ausência de sinal na localidade ou dificuldades de recarga da bateria, circunstâncias que não configuram, por si sós, conduta dolosa incompatível com o mérito para a concessão do indulto.

A ficha disciplinar do apenado, colhida junto à SEAP em 16 de abril de 2026, não registra qualquer punição por falta grave em caráter definitivo. O índice de comportamento atribuído ao apenado é neutro, o que evidencia a ausência de elementos concretos que desabonem sua conduta carcerária de forma irreversível.

Desse modo, a decisão agravada, ao negar o indulto com base exclusivamente na existência de regressão cautelar, viola o princípio da legalidade, o devido processo legal e a presunção de inocência, além de impor ao apenado consequência jurídica definitiva com fundamento em medida de cognição sumária.

Ante o exposto, requer a Defesa o provimento do agravo para reformar a decisão agravada e conceder ao apenado o indulto nos termos do Decreto nº 12.790/2025, reconhecendo-se que a regressão cautelar, desacompanhada de decisão definitiva homologatória de falta grave, não constitui óbice ao preenchimento do requisito subjetivo.

...

O Ministério Público apresentou contrarrazões (i.e. 02 – fls. 27/30), opinando pelo desprovimento do recurso.

Na reapreciação, para eventual retratação (i.e. 02 – fls. 31), a decisão foi mantida.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Lúcia Neves de Oliveira, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (i.e. 38).

Da análise percuciente dos autos e elementos a eles coligidos, extrai-se que **não assiste razão ao recorrente.**





A comutação de pena, que constitui indulto parcial, é de competência privativa do Presidente da República, consoante preceitua o artigo 84, inciso XII, da Constituição da República. Assim, não havendo no seu texto expressamente alguma exceção ou restrição, descabe ao aplicador do direito opô-las a seu talante.

Contudo, cabe realçar que o Decreto nº 12.790/2025 condiciona para concessão do indulto, não ter o apenado sofrido sanção disciplinar por falta de natureza grave, reconhecida pelo juízo, prevista na Lei de Execução Penal, nos doze meses de cumprimento de pena, retroativamente à data da sua publicação, contados nos termos do seu seguinte dispositivo:

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. A notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ocorrida após a data de publicação deste Decreto, não suspende nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de pena.

É cediço o entendimento de que o indulto é instrumento de política criminal, colocado à disposição do Estado para a reinserção e ressocialização dos condenados que a ele façam jus, segundo a conveniência e oportunidade do Presidente da República, sendo uma das formas de extinção da pena, conforme os artigos 107, inciso II, do Código Penal e 187 a 193, da Lei nº 7.210/84.

Nesse passo, não se afigura cabível o seu deferimento como pretendido, haja vista que o agravante fora regredido cautelarmente de regime, no dia 08/12/2025, por violação de condição imposta no cumprimento de prisão albergue domiciliar.



Portanto, no período de 12 meses do cumprimento da pena e antecedentes à data da publicação do Decreto nº 12.790/2025, ocorrida em 22/12/2025, o reeducando cometeu falta grave, não logrando, assim, preencher o requisito subjetivo para o almejado indulto.

Conforme bem apreciou a douta Procuradoria de Justiça: ...
Concessa venia, não merece reforma a r. decisão recorrida, que indeferiu indulto ao agravante. Trata-se de apenado que vinha gozando do benefício de prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico, e o fato de ter descumprido as condições de tal benesse o fez merecedor da regressão cautelar de regime. Pelo que se vê dos autos, em decisão de 8 de dezembro de 2025 o Juízo a quo determinou a regressão cautelar ao apenado, diante da ausência de comunicação, por mais de 30 (trinta) dias, do dispositivo eletrônico de monitoramento. Por ora, o agravante se encontra em regime semiaberto, e lhe será ofertado, a posteriori, o contraditório, que ocorrerá em momento oportuno. ...

Ressalta-se que o artigo 50, da LEP, qualifica expressamente o descumprimento das condições impostas no regime aberto como falta grave.

Sobre a desnecessidade de apuração da falta grave, dentro do período de 12 meses retroativos a publicação de Decreto Presidencial, que estabelece requisitos para a concessão de indulto ou comutação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.195, dos Recursos Repetitivos, fixou limites, consoante se depreende da tese abaixo:

O período de 12 meses a que se refere o art. 4º, I, do Decreto n. 9.246/2017 caracteriza-se pela não ocorrência de falta grave nesse interstício, **ainda que a apuração da infração disciplinar tenha sido concluída em momento posterior, desde que não configurada inércia ou mora estatal para instauração de procedimento apuratório.**

Consta dos autos que o agravante fora regredido cautelarmente para o regime semiaberto em 08/12/2025, por violação às condições impostas no PAD e o Decreto nº 12.790/2025 foi publicado em 22/12/2025, o que obsta a concessão do benefício, haja vista que o reeducando cometeu falta grave dentro do período de 12 meses retroativos a sua publicação.

Convergem com o entendimento acima esposado os julgados desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionados:



DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETOS PRESIDENCIAIS Nº 12.790/2025 E Nº 12.338/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto, com fundamento nos Decretos Presidenciais nº 12.790/2025 e nº 12.338/2024. 2. O agravante foi condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, cumprindo pena em regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar, com exigência de monitoramento eletrônico e comparecimento ao PMT. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de monitoramento eletrônico, ainda que justificada para fins de não regressão de regime, impede a concessão do indulto previsto nos Decretos Presidenciais nº 12.790/2025 e nº 12.338/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **O indulto, enquanto ato de clemência soberana, tal como previsto no artigo 84, XII, da Constituição Federal, exige o cumprimento rigoroso dos requisitos objetivos e subjetivos fixados pelo Chefe do Poder Executivo.** 5. A clemência presidencial é causa extintiva da punibilidade condicionada ao preenchimento das exigências postas no decreto. Por isso, a interpretação humanitária do indulto não pode dissolver os seus limites legais, sob pena de converter o controle jurisdicional em indevida ampliação judicial do ato presidencial, o que é vedado. 6. Neste sentido, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República. 7. O exame dos autos revela que o apenado encontrava-se em cumprimento de pena em regime aberto, na modalidade de Prisão Albergue Domiciliar, tendo sido dispensado, por decisão judicial proferida, em 10/03/2026, da obrigação de comparecimento periódico ao Patronato Magarino Torres, em razão de suas condições pessoais, mantendo-se, contudo, a exigência do monitoramento eletrônico. **Consta, ainda, que o equipamento de monitoração eletrônica foi desativado em março de 2025, por estar sem bateria por longo período, conforme previsto no ato normativo, ou seja, após período de mais de trinta dias sem comunicação do aparelho.** 8. **A ausência de monitoramento eletrônico, requisito expresso para o regime aberto, impede o reconhecimento do regular cumprimento da pena, condição necessária para a concessão do indulto.** 9. Com efeito, o Juízo da execução demonstrou razoabilidade e proporcionalidade ao acolher as justificativas defensivas e com isso deixou de proceder à regressão de regime do apenado. 10. Contudo, por consequência lógica e jurídica, **diante da ausência do cumprimento regular da pena, deixou de reconhecer o preenchimento pelo apenado dos requisitos expressamente previstos para a concessão do indulto.** 11. A decisão agravada limitou-se à aplicação dos critérios legais e regulamentares, sem criar exigências não previstas ou restringir indevidamente o alcance do indulto. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Agravo conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, XII; Lei nº 10.826/2003, art. 16, §1º; Decreto nº 12.790/2025, art. 9º, VIII; Decreto nº 12.338/2024, art. 9º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 947.620/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025; HC 456.119/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018. (5008740-98.2026.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 06/08/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) (Grifei).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO DE INDULTO COM BASE NO DECRETO Nº 12.338/2024.I. Caso em exame Decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais que





determinou a regressão cautelar de regime do aberto para o semiaberto, em razão da violação às condições do monitoramento eletrônico, bem como indeferiu o pleito de Indulto formulado com base no Decreto nº 12.338/2024. II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO Reforma integral da decisão que determinou a regressão cautelar do regime. III. Razões de decidir. **Comprovado o descumprimento das condições impostas quando da concessão do regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar, com monitoração eletrônica, legítima é a decisão que determinou a regressão cautelar do regime prisional.** A jurisprudência pacífica reconhece a possibilidade de regressão cautelar, sem a oitiva prévia do apenado, quando presentes elementos suficientes que indiquem o descumprimento das condições do benefício, devendo o ato ocorrer posteriormente, em sede de audiência de justificação. O artigo 50, da Lei de Execução Penal prevê hipóteses de cometimento de falta grave na execução da pena, e o descumprimento de condições impostas no regime aberto (inobservância das orientações quanto ao uso do dispositivo de monitoramento eletrônico, por exemplo), as quais autorizam a regressão do regime prisional. De igual modo, o artigo 146-C, parágrafo único, da LEP, dispõe que a violação comprovada, aos deveres do PAD com monitoramento eletrônico, poderá acarretar a regressão de regime e a revogação da prisão domiciliar. Regressão cautelar ao regime semiaberto, com o fim de assegurar a execução penal, a teor do artigo 118, §2º, da Lei de Execuções Penais, que se mostra devidamente fundamentada e não merece revogação. **Indeferimento do Indulto conforme o entendimento da jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.195).** IV. Dispositivo RECURSO DESPROVIDO (5014510-09.2025.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 25/06/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) (Grifei)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.195. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PERÍODO IMPEDITIVO. RECURSO PROVIDO. TESE FIXADA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão não unânime do TJMG que julgou agravo em execução e deferiu a comutação de pena com base no Decreto n. 9.246/2017, sob o fundamento de ausência de falta grave homologada em juízo nos últimos doze meses anteriores à publicação do decreto. 2. O Ministério Público alegou que a falta grave foi cometida em 15/6/2017 e homologada em 11/6/2018, dentro do lapso impeditivo previsto no decreto, e pleiteou o afastamento da comutação. 3. Afetação de recurso especial repetitivo, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, **como Tema n. 1.195 do STJ, para formação de precedente vinculante (CPC, art. 927, III) sendo debatida a seguinte questão: Possibilidade de comutação de pena, nos casos em que, embora tenha ocorrido a prática de falta grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação do Decreto n. 9.246/17, não conste homologação em juízo no mesmo período.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto n. 9.246/2017 impede a concessão de comutação de pena ou se o período em questão se relaciona à data de homologação judicial da sanção. III. **RAZÕES DE DECIDIR 5. A interpretação do art. 4º, I, do Decreto n. 9.246/2017, que vincula a concessão da comutação à ausência de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto, deve ser realizada de forma lógica e sistemática, considerando o objetivo de avaliar o comportamento recente do apenado, o que afasta a influência da data de homologação da sanção. 6. O período de doze meses a ser verificado como requisito para concessão do benefício caracteriza-se pelo não cometimento**





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



de falta grave, o que atende ao princípio constitucional da individualização da pena. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido. Tese de julgamento e de solução do Tema n. 1.195 do STJ: 1. O período de doze meses a que se refere o art. 4º, I, do Decreto n. 9.246/2017 caracteriza-se pela não ocorrência de falta grave, não se relacionando à data de sua apuração, desde que já instaurado o processo administrativo disciplinar correspondente. Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 9.246/2017, art. 4º, I; CF/1988, art. 5º, XXXIX; CPC, arts. 926, 927, III, e 1.036. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 713.096/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022; STJ, HC n. 456.119/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018; STJ, AgRg no REsp n. 1.648.321/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018; STJ, EREsp n. 1.477.886/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 8/8/2018; STJ, HC n. 317.211/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2016. (REsp n. 2.011.706/MG, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.) (grifei).

Por estes fundamentos, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO, mantida a sentença em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

Relator

